



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra ato do pregoeiro)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024

RAZÕES: HABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE TI (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), COMUNICAÇÃO, ÁUDIO/VÍDEO E SERVIÇOS DO TIPO ASSINATURA MENSAL DE SERVIÇO DE LINK DEDICADO A INTERNET E LICENÇA PARA ATIVAÇÃO DE SOFTWARE TIPO ANTIVÍRUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, NA MODALIDADE MENOR PREÇO.

RECORRENTE: PRIMESTORE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO/CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa PRIMESTORE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 50.359.235/0001-42, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, n° 595, Sala 704, Torre I – Edif Tiffany Center, Santa Lúcia, CEP 29.056-245 – Vitória/ES, Telefones: (21) 98269-0205, e-mail: licitacao@primestore.tec.br, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei n° 14.133/2021.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a) Tempestividade:

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema ComprasGov.

Desta feita, começa, a partir da manifestação de interesse em recorrer, a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

O prazo limite para apresentação do recurso no ComprasGov foi dia 31/10/2024 e a empresa apresentou-o dentro deste prazo.

Assim, tanto a manifestação da intenção em recurso, quanto a interposição do presente ato é tempestivo.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas anexando no sistema a proposta de preços, tendo sido vencida na fase de disputa de lances.

A empresa vencedora LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA PB foi declarada habilitada pelo pregoeiro.

A Recorrente interpôs o recurso contra ato do pregoeiro que habilitou a empresa vencedora.

O provimento do recurso significa reavaliação do ato do pregoeiro na etapa de análise dos documentos de habilitação que habilitou a licitante vencedora, para inabilitá-la.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa recorrente que, a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa vencedora, destoa dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, pois a licitante vencedora não enviou o documento pedido no edital, no item 13.5, o qual transcreve:

13.5. Qualificação Técnica:

13.5.2. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

13.5.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas – para os itens 01, 03, 08, 09, 14, 18, 25 e 26:

13.5.3.1. apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens que compõem o objeto deste termo de referência. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Alega a empresa recorrente o seguinte:

“(...) empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens que compõem o objeto deste termo de referência” Atestados apresentados:

**1. RHESULTADO TECNOLOGIAS E SOLÇÕES EDUCACIONAIS
LTDA OBJETOS : TABLET , PROJETOR, CABO , NOTEBOOK**





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2. *DAYSE NOGIERA RECPEÇÃO : OBJETOS : VENTILADOR , LIQUIDIFACADOR , TELEFONE SEM FIO E PROJETOR*

3. *ÁGIL CONTADORES ASSOCIADOS LTDA OBJETOS: WEBCAM ,SSD 240GB,FONTE ATX,MEMORIA , TECLADO , MONITOR , IMPRESSORA , ESTABILIZADOR*

Nenhum dos atestados apresentados comprova o fornecimento do objeto licitado ou a quantidade mínima exigida, nem está alinhado com a solução e as especificidades do equipamento a ser adquirido.

Dessa forma, os documentos apresentados não são adequados para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, em termos de similaridade ou equivalência, não atendendo aos objetivos estabelecidos pela Administração Pública.

Fica claro que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com a aquisição de Storage NAS, cujas especificações são significativamente superiores às dos materiais apresentados nos atestados da licitante.

Os atestados apresentados diferem da configuração exigida no termo de referência, que é fundamental para comprovar que a licitante já forneceu o equipamento anteriormente, assegurando que a execução foi satisfatória.

Isso é essencial para gerar confiança e segurança à Administração Pública em relação à expertise técnica do licitante.

De acordo com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório,





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, não havendo discricionariedade do Pregoeiro em admitir sua não observância.

No presente caso, a empresa não atendeu às regras estabelecidas no instrumento convocatório, ao apresentar documentação irregular e incompleta.”.

Sendo, em essência, essas as alegações fáticas da Recorrente.

Ao final, pede para que o recurso seja recebido e julgado procedente, e se não for essa a decisão, pede para que seja remetido ao jurídico para parecer e a autoridade competente para decisão final.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões apresentadas pelas demais licitantes interessadas.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O item 13 do edital solicita dos licitantes interessados em participarem do pregão eletrônico acima descrito o envio do “Atestado de Capacidade Técnica”.

Tal documento exigido é para a devida comprovação de que a empresa licitante possui capacidade técnica em executar o objeto do certame.

Assim, os licitantes que já prestaram o serviço, devem apresentar o atestado que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens que compõem o objeto deste termo





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de referência.

O Atestado em si, é o documento exigido pela legislação, preocupada com a fidelidade dos licitantes e para resguardar a Administração Pública, para que o poder público possa se certificar de que a empresa possui aptidões necessárias.

Por outro lado, o item do edital diz que a comprovação por parte dos licitantes é para “desempenho em fornecimentos similares equivalentes”.

Neste contexto, **necessário se faz destacar que o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas licitantes, como prova de expertise na prestação de serviços, consigna textualmente no **Art. 6º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021**, prevê que *é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. Vejamos:*

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

*c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O atestado deve ser relevante e semelhante ao objeto da contratação.

Nota-se que a empresa LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 50.504.817/0001-09 apresentou atestados com os seguintes produtos:

1 - RHESULTADO TECNOLOGIAS E SOLÇÕES EDUCACIONAIS LTDA,
CNPJ 41.622.412/0001-40

Produto	Quantidade
Tablet Strond P30	01
Projektor Led 6500 Lumens da Marca TMY	01
Cabo de rede CAT6 305 metros	02
Notebook Samsung i5	01

2- SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA, CNPJ: 09.073.834/0001-00.

Produto	Quantidade
Ventilador de parede VENTISOL 60 cm	03
Liquidificador Industrial EVITRA	02
Telefone sem fio INTELBRAS TS2510	02
Projektor EPSON Powerlite E10+	01

3- AGIL CONTADORES ASSOCIADOS, CNPJ 14.845.428/0001-0006

Produto	Quantidade
Webcam Logitech	01
SSD 240GB SATA STROND	02
Fonte ATX 500W KNUP	01
Memória RAM 8GB DDR3 1600 STROND	01





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Teclado e Mouse ESB Multilaser	02
Monitor 21.5” HQ	01
Impressora Multifuncional Epson L3250	01
Estabilizador 2000VA TS SHARA	01

É importante ressaltar que o produto licitado é um item de prateleira, disponível para compra no varejo ou comércio local.

Neste sentido, impende sublinhar, as palavras de Marçal Justen Filho:

“(…) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (destaquei)

A propósito, vejamos os seguintes precedentes no âmbito judicial:

“PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EMPRESA NÃO HABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO CONTRATOS NESSA ESPECIALIDADE. REABILITAÇÃO POR APRESENTAR CONTRATOS DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DIVERSOS. SEGUNDA COLOCADA QUE SE INSURGE CONTRA





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ESSA REABILITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ, EXPLICITAMENTE, A NECESSIDADE DE OS LICITANTES SEREM EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, ALÉM DE TER AFASTADO OUTROS LICITANTES, QUE PODERIAM TER APRESENTADO PREÇO MAIS FAVORÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] Mudança de posicionamento motivada pela possibilidade de empresa gestora de serviços diversos poder, também, prestar serviços de portaria. Entendimento que, por não constar no edital, afastou licitantes diversos, o que poderia resultar em economia para a administração pública. Recurso provido.” (PROCESSO: 08070090920184058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 16/04/2019) – Marquei

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança." (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017). – MARQUEI

Além disso, não possui características técnicas específicas que justifiquem a exigência de um atestado de capacidade técnica especializado para o fornecimento desse tipo de equipamento.

No mais, realizar exigências desnecessárias em processos licitatórios fere o princípio da **isonomia**, que busca garantir a igualdade de condições a todos os licitantes.

Além disso, pode também violar o princípio da **eficiência**, ao limitar a concorrência e, conseqüentemente, afetar a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

V – DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões apresentadas não se mostram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, almejando declarar inabilitada a licitante vencedora, razão pela qual mantenho a licitante vencedora no certame.

VI – DA DECISÃO





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por todo o exposto, conheço do presente para julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa PRIMESTORE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, mantendo a decisão final do pregão que habilitou a empresa vencedora LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRONICOS LTDA.

Submeto o presente à apreciação da autoridade competente, atendendo ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e aos preceitos legais dispostos na Lei 14.133/2021.

Cáceres-MT, 06 de novembro de 2024

ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Cáceres-MT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CD2F-F1B2-F117-39AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (CPF 112.XXX.XXX-30) em 06/11/2024 11:51:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/CD2F-F1B2-F117-39AD>